



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 116 /2009

Revoga a Lei nº 3.536, de 15 de junho de 2009 e Revigora o texto do art. 13 da Lei nº 3.086, de 29 de julho de 2005, que *Dá nova redação aos dispositivos da Lei nº 1.976, de 14 de novembro de 1995, que “Cria o Conselho Municipal de Assistência Social, a Conferência Municipal de Assistência Social, o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências”.*

Autor: Vereador Nilton Bobato.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova.

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 3.536, de 15 de junho de 2009.

Art. 2º Fica revigorado o texto do art. 13 da Lei nº 3.086, de 29 de julho de 2005, que *Dá nova redação aos dispositivos da Lei nº 1.976, de 14 de novembro de 1995, que “Cria o Conselho Municipal de Assistência Social, a Conferência Municipal de Assistência Social, o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências”.*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2009.

Nilton Bobato
Vereador



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Rp

Justificativa

Esta Casa de Leis cometeu um erro ao aprovar e depois rejeitar o Veto ao projeto de lei nº 009/2009, que originou a Lei nº 3.536, de 15 de junho de 2009, alterando a composição do Conselho Municipal de Assistência Social, de forma unilateral e desrespeitando normas federais de representatividade, principalmente aquela que determina que os conselhos de assistência social devam ser representados fundamentalmente pelas entidades que atuam na área de Assistência Social, o que não é o caso dos sindicatos dos trabalhadores. O Conselho determina políticas de Assistência Social, o que nada tem a ver com reivindicações corporativas.

Vale salientar que a alteração efetuada pela Lei 3.086/2005, cuja proposta pretende resgatar, é resultado de uma deliberação efetuada soberanamente pelo Conselho Municipal de Assistência Social, que no período pretendia adequar a legislação municipal às políticas deliberadas pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Portanto, quando esta Casa de Leis alterou unilateralmente a Lei 3.086/2006, na verdade desrespeitou uma decisão de um organismo soberano na organização das políticas de assistência social no município.

Para completar esta justificativa reproduzimos o parecer elaborado pelo Assistente Administrativo da Secretaria de Assistência Social, Miguel Dal Olmo de Campos, sobre o tema:

Há coerência do artigo 13º da lei 3.086/2005 com a Resolução nº 24, de 16 de fevereiro de 2006 do CNAS – Conselho Nacional da Assistência Social, através da qual regulamenta entendimento acerca de representantes de usuários e de organizações de usuários da Assistência Social, motivo que nos leva a ratificar o inteiro teor do artigo em tela, conforme Lei em vigor e argüir contrariamente à Lei promulgada pela Câmara, cuja justificativa estava pautada no segmento de usuários; Caberia ainda ao proponente do projeto 09/2009, que originou a Lei, salvo melhor juízo, comprovar que as entidades por ele elencadas, atendem os critérios do art. 2º da Resolução nº 23 de fevereiro de 2006, questionamos ainda com base na PNAS e regulamentações, se há coerência ou não, a inclusão de representação dos órgãos da esfera estadual e federal neste órgão deliberativo municipal, que o Conselho Municipal de assistência Social.

Resolução nº 23/2006 – CNAS

“Art.2º Fixar os seguintes critérios para definir se uma organização é representativa dos trabalhadores do setor da assistência Social:

I ter em sua base de representação segmentos de trabalhadores que atuam na política pública de assistência social;



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

- II defender direitos de trabalhadores na política de assistência social;
- III propor-se à defesa dos direitos sociais aos cidadãos e usuários da assistência social;
- IV ter formato jurídico de sindicato, federação, confederação, central sindical ou conselho federal de profissão regulamentada, ou associação de trabalhadores legalmente constituída; e
- V não ser representação patronal ou empresarial.”

Resolução n 24/2006- CNAS.

“Art 1º Definir que os Usuários são sujeitos de direitos e público da PNAS – Política Nacional de Assistência Social e que, portanto, os representantes de usuários ou de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.

§ 1º Serão considerados representantes de usuários, pessoas vinculadas aos programas, projetos, serviços e benefícios da PNAS, organizadas sob diversas formas, em grupos em que tem como objetivo a luta por direitos: associações, movimentos sociais, fóruns, redes, outras denominações, sob diferentes formas de constituição jurídica, política ou social.

§ 2º Serão consideradas organizações de usuários aqueles juridicamente constituídas, que tenham, estatutariamente, entre seus objetivos a defesa dos direitos de indivíduos e grupos vinculados à PNAS, sendo caracterizado seu protagonismo na organização mediante participação efetiva nos órgãos diretivos que os representam, por meio de sua própria participação ou de seu representante legal, quando for o caso”

Diante do exposto, conta o signatário com a colaboração dos demais Pares para a aprovação da matéria em pauta.

NB/rp